

DELIBERAÇÃO CEE - Nº 17/71

Dispõe sobre a realização dos exames de  
madureza em 1971.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação que lhe deu o Decreto-lei federal nº 709, de 28 de julho de 1969, e do Parecer nº 218/71, originário das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 367ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de junho de 1971,

Delibera:

Artigo 1º- Os exames de madureza, em 1971, realizar-se-ão, não só nos estabelecimentos a que se refere o artigo 9º da Deliberação CEE- nº 1/69, homologada pela Resolução SE, de 14 de outubro de 1969, mas também em outros, a critério do Secretário da Educação.

Artigo 2º- Os exames de madureza ginásial e colegial, em 1971, realizar-se-ão simultaneamente em estabelecimentos distintos.

Artigo 3º- A disciplina Educação Moral e Cívica integrará, obrigatoriamente, os exames de madureza ginásial e colegial.

Artigo 4º- A presente deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

\* \* \*

Aprovada, por unanimidade, na 367ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de junho de 1971.